



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: Decisão OGE/LAI nº 283/2019

PROTOCOLO SIC n [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Quantidade de procedimentos administrativos. Atendimento adequado da demanda. Possibilidade de consulta in loco aos documentos. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 283/2019

- I - Tratam os presentes autos de pedidos formulados à Polícia Civil do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para acesso à quantidade de procedimentos instaurados referentes à falta de licença de produtos controlados.
- II - Em resposta e em recurso, o ente informou que os dados não se encontram centralizados, sendo possível consultá-los em cada uma das unidades policiais de interesse. Inconformado, o solicitante apresentou os presentes recursos, cabíveis a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- III - Da análise dos autos, percebe-se que, a demanda foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada, tendo sido enviadas informações ao solicitante e disponibilizadas para consulta as demais não digitalizadas.
- IV - Com efeito, a Lei é clara ao prever que, não sendo possível o fornecimento imediato, o ente poderá comunicar por escrito o lugar e a forma pela qual se poderá consultar ou obter a referida informação (artigo 11, §1º, inciso I). Ainda, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em

Classif. documental | 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

SGDES201900842A

qualquer outro meio de acesso universal, a comunicação do local e modo para consulta desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, conforme prevê o §6º do artigo 11.

- V - Em relação aos novos questionamentos formulados em grau de recurso, observa-se que não estavam contidos no pedido originalmente apresentado ao ente, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
- VI - Nada impede, contudo, que o solicitante formule novo pedido de acesso pelo sistema SIC.SP contendo os novos questionamentos.
- VII - Ante o exposto, tendo sido enviadas informações e fornecidos os meios para o interessado realizar consulta direta às informações almejadas, assegurando-se o acesso aos dados públicos, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I e §6º da Lei nº 12.527/2011, descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
- VIII - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin
Assessora da Presidência
Corregedoria Geral da Administração